

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**REQUERIMENTO Nº , DE 2021**

(Da Sra. CELINA LEÃO)

Requer, nos termos regimentais, seja declarado prejudicado, em virtude de prejulgamento pelo Plenário, o Projeto de Lei nº 841, de 2019.

Senhor Presidente:

Requeiro, na forma dos arts. 163, I, e 164, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 841, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 841, de 2019, do Deputado José Medeiros, propõe alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para excluir como beneficiário de pensão por morte o dependente que cometeu, tentou ou participou de crime de homicídio doloso contra o segurado.

Para o cumprimento desse objetivo, propõe-se acrescentar à Lei nº 8.213, de 1991, os seguintes dispositivos:

“Art. 16

.....

.

§ 6º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa deste, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.” (NR)



“Art. 77.....

§ 7º Havendo fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou tentativa deste, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitada a ampla defesa e o contraditório, sendo devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

§ 8º Na hipótese prevista no § 5º do art. 16 desta Lei, a parte do benefício de pensão por morte terá seu requerimento indeferido ou será cessada definitivamente.” (NR)

“Art. 110.

§

1º

§ 2º O dependente excluído, na forma do § 5º do art. 16 desta Lei, ou que tenha a parte provisoriamente suspensa, na forma do § 5º do art. 77 desta Lei, não poderá representar outro dependente para fins de recebimento e percepção do benefício.” (NR)

Ocorre que, por ocasião da apreciação da Medida Provisória nº 871, de 2019, o relator, Deputado Eduardo Martins, houve por bem incorporar ao PLV, que foi convertido em Lei, a proposta contida no referido Projeto de Lei. Transcrevemos trecho do parecer:

“Procuramos incorporar, ainda, a modificação do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991, proposta no Projeto de Lei nº 841, de 2019, de autoria do Deputado José Medeiros, que inclui a perda do direito à pensão na hipótese de prática de tentativa de homicídio contra o segurado instituidor. Atualmente a legislação impede a concessão apenas na hipótese de esse crime ter sido consumado. Além disso, cria-se a possibilidade de suspensão provisória do benefício nas mesmas hipóteses se houver indício de autoria, coautoria ou participação do dependente, mediante a instauração de processo administrativo próprio, em que assegurada a ampla defesa e o contraditório. O dependente excluído da condição de dependente ou que tenha sua cota provisoriamente suspensa pela prática dos referidos crimes também não poderá representar outro dependente para fins de recebimento ou percepção do benefício.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211427816300>



Dessa forma, atualmente constam os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991, tal como pretendido no referido Projeto de Lei:

“Art. 16.

.....
.

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.”

“Art. 74

.....
.

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.”

“Art. 77

.....
.

§ 7º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.”

“Art. 110

.....
.

§ 2º O dependente excluído, na forma do § 7º do art. 16 desta Lei, ou que tenha a parte provisoriamente suspensa, na forma do § 7º do art. 77 desta Lei, não poderá representar outro dependente para fins de recebimento e percepção do benefício.



§ 3º O dependente que perde o direito à pensão por morte, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei, não poderá representar outro dependente para fins de recebimento e percepção do benefício.”

Com a aprovação desses dispositivos, observa-se que as propostas do Projeto de Lei nº 841, de 2019, foram atendidas.

Em que pese a meritória intenção do Projeto de Lei em tela, portanto, suas propostas encontram-se prejudicadas em virtude de prejulgamento pelo Plenário e conversão em lei, na forma dos referidos dispositivos, não fazendo mais sentido, do ponto de vista normativo, alterar a disciplina do mencionado diploma. O art. 164 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados dispõe:

“Art. 164. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

.....

II - em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.

.....
.

§ 4º A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Câmara.”

Por essas razões, na hipótese em apreço, é forçoso reconhecer que o Projeto de Lei nº 841, de 2019, está prejudicado, o que justifica seu arquivamento nos termos regimentais.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CELINA LEÃO

2021-10465



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211427816300>



* C D 2 1 1 4 2 7 8 1 6 3 0 0 *